



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006285-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1006285-46.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – SP - 4ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Samira de Castro Lorena.

Ação: Revisional de contrato.

Apelante: João Batista Franco de Oliveira.

Apelado: Banco Itaú Unibanco S.A.

VOTO 2955

APELAÇÃO DO AUTOR. REVISIONAL DE CONTRATO. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

Benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, I do CPC). Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Descumprimento injustificado. Inocorrência de cerceamento de defesa, bem como violação ao acesso à jurisdição. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Indícios de litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça Tema 1.198. Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor em face da sentença exarada às fls. 61, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP que *julgou a ação, nos seguintes termos: "As decisões descumpridas (fls. 49/50 e 56) são bem anteriores à tragédia que vitimou o RS, não justificando a dilação de prazo. Logo, como o autor deixou de apresentar cópia dos extratos bancários dos últimos três meses, e as três últimas declarações do imposto de renda, indefiro o pleiteado benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, como não apresentou instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, impõe-se a extinção do processo prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Após, arquivem-se definitivamente, procedendo-se às devidas anotações. P.R.I."*

Recorre a autora requerendo a reforma da sentença com a anulação da sentença e procedência da ação. Alega a

ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao acesso à jurisdição. Pontua que a procuração acostada aos autos atende os critérios estabelecidos no Código de Processo Civil, sendo descabida a determinação para juntada de procuração com reconhecimento de firma.

Recurso tempestivo. Ante a documentação acostada às fls. 185/399 defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 161/173 pugnando pela manutenção da sentença.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, nos termos da decisão de fls. 38/40, o MM. Juízo a quo determinou: *“Consigno que já anotada a prioridade na tramitação judicial a que a parte autora faz jus. É notório o ajuizamento de centenas de ações “revisórias” de contrato bancário para aquisição de veículos automotores, empréstimos pessoais, empréstimos consignados, dentre outros, no foro do domicílio do fornecedor, pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas em diversos Municípios e vários Estados da Federação, todas com contornos padronizados e rigorosamente semelhantes, de modo que a fim de se coibir o uso predatório do Poder Judiciário e melhor averiguar a representação processual da parte autora, determino o aditamento da petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, para: i. Apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida; ii. Esclarecer o valor atribuído à causa, que deve corresponder à totalidade do proveito econômico pretendido pela parte autora. Para análise do pedido de Justiça Gratuita, proceda a parte à juntada de cópia de seus extratos bancários dos últimos três meses, além das três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, bem como outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os últimos holerites, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Ou recolha as custas iniciais, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, em igual prazo, sob pena de cancelamento/extinção. Anoto ser desnecessário o recolhimento de custas de citação, eis que tal ato dar-se-á mediante portal eletrônico. Indefiro, desde já, o pedido do item “c”, eis que se trata de matéria de defesa a ser eventualmente deduzida em contestação. Int.”*

Contudo, a documentação não foi apresentada.

Inicialmente, pontuo que a alegação de vedação de acesso à jurisdição e cerceamento de defesa apresentada pela parte apelante não merece prosperar, especialmente diante do contexto em que se reconheceu a existência de indícios de advocacia predatória, caracterizada, dentre outros aspectos, pelo descumprimento da determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida.

O acesso à justiça, como garantia fundamental insculpida na Constituição Federal, não é absoluto e encontra limites na própria conduta processual das partes. No caso em tela, a omissão em apresentar um documento essencial como a procuração com firma reconhecida, mesmo após reiteradas intimações e determinações judiciais, configura inequívoca falta de cooperação com o Poder Judiciário e levanta sérias dúvidas sobre a regularidade da representação processual.

Não se pode confundir o direito de acesso à justiça com a permissividade para o descumprimento de normas processuais básicas, cuja observância é fundamental para a segurança jurídica e a lealdade processual. A exigência de procuração com firma reconhecida, em casos como o presente onde pairam suspeitas de atuação irregular, visa justamente garantir a autenticidade da manifestação de vontade da parte e evitar práticas que possam configurar a denominada advocacia predatória, em prejuízo não apenas da parte adversa, mas de todo o sistema judiciário.

Ademais, o alegado cerceamento de defesa não se sustenta, uma vez que a parte teve ampla oportunidade para regularizar sua representação processual, quedando-se inerte. A ausência de um documento formal, cuja apresentação é ônus da parte, não pode ser interpretada como uma falha do Judiciário em garantir o exercício do direito de defesa. Ao contrário, a negligência em cumprir as determinações judiciais demonstra, no mínimo, desídia processual.

Por seu turno, há tempo, esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

A preocupação quanto os recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que a matéria é objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198).

Ademais, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que corroboram a boa prática adotada pelo MM. Juízo a quo, a seguir transcritos: *“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

Não se ignora as prerrogativas do advogado, entretanto, não podem se contrapor ao dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, ainda, que o Código de Ética e

Disciplina da OAB e o Estatuto da Advocacia impedem oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela, além de impor ao advogado informar de forma clara e inequívoca o objeto da demanda, bem como seus riscos e consequências, o que não se vê na hipótese.

Ademais, era dever do Magistrado zelar, prevenir e reprimir atos potencialmente contrários a dignidade da Justiça, nos termos do Artigo 139, II do Código de Processo Civil.

Portanto, a determinação é lícita e vem pautada na Legislação processual e nas Normativas internas da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça.

Outrossim, era hipótese de indeferimento da petição inicial ante a ausência de pressupostos e desenvolvimento válido e regular do Processo (Artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil), como corretamente proferido pela sentença extintiva, a qual fica mantida em sua integralidade.

Nesse sentido: **“APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. VALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** 1. Ação em que a autora alega que contratou empréstimo com o requerido mas este contém juros remuneratórios abusivos. Pleiteou o reconhecimento da abusividade da cobrança, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. Foi proferido despacho no sentido de que havia indícios da prática de litigância predatória, razão pela qual determinou-se que a autora apresentasse procuração com firma reconhecida e documentos para melhor apreciação da justiça gratuita. A autora deixou de cumprir as determinações, então foi proferida sentença indeferindo a petição inicial. 2. De fato, como bem observou o juízo de origem, há indícios de que a presente ação foi ajuizada em prática de advocacia predatória. Petição inicial genérica, instruída com procuração genérica, ajuizada por advogado que distribuiu inúmeras ações idênticas, de modo que possivelmente houve uma captação irregular de clientes. 3. Neste contexto, não há nenhuma ilegalidade na determinação de que seja apresentada procuração assinada pela autora, com firma reconhecida, em que conste poderes específicos para representação neste processo, com vistas a garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude de assinatura. Na verdade, tal determinação encontra respaldo nos Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024. 4. Mantida a sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível 1025966-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 03.09.2024)."

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS E EMENDA DA INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível objetivando a anulação da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o extinto o processo sem resolução de mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos exigidos são indispensáveis à propositura da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista referente à inversão do ônus da prova. 4. Indeferimento da inicial mantido. Indícios de litigância abusiva. Válidas as determinações para apresentação de procuração com firma reconhecida; juntada de extratos e outros documentos para comprovação da hipossuficiência e do extrato do contrato, com indicação do índice de juros aplicada, apontado e comprovando a discrepância com a Instrução Normativa. 5. Ônus da prova do consumidor. Extinção do processo corretamente decretada. Exigências que vão ao encontro das diretrizes dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em cenário de ações massificadas desta natureza. IV. DISPOSITIVO 6. Apelação cível conhecida e desprovida. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1058473-16.2024.8.26.0100, Apelação Cível nº 1003217-07.2024.8.26.0224 e Apelação Cível nº 1041059-05.2024.8.26.0100. (Apelação Cível 1010200-12.2023.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 06.12.2024)."*

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor.** Deixo de majorar os honorários advocatícios, na medida em que não foram fixados em Primeira Instância.

OLAVO SÁ
Relator